



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## PROJETO DE LEI Nº 24/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025

Autoriza a concessão de benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

NILTON JOSÉ VALENTINI, Prefeito Municipal de Benjamin Constant do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que, nos moldes da presente lei, efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários.

Art. 2º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 01/12/2025, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros, multa moratória, assim como anistia de 100% (cem por cento) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Art. 3º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 01/12/2025, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza não-tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros, multa moratória e correção monetária, assim como anistia de 100% (cem por cento) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Art. 4º - O benefício previsto nos artigos anteriores é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a remir a dívida, principal e acessórios, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até o dia 31 de março de 2025, dos contribuintes locais inscritos no Cadúnico, decorrente do fornecimento de água.

AV. ERNESTO GABOARDI Nº984  
Fone : (54) 3613-2177  
CNPJ : 29.321.282/0001-00- CEP : 99650-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo único: Os contribuintes, beneficiados ou não com a presente lei, em débito com o Município com o fornecimento de água, por dois meses ou mais, terão suspenso o fornecimento de água, até a regularização.

Art. 6º - Durante a vigência da situação de emergência no exercício de 2025, decorrente de eventos climáticos do tipo estiagem, decretada pelo município, fica o Poder Executivo autorizado a prestar, com suas máquinas e equipamentos, serviços de silagem, plantio de pastagens, abertura e limpeza de reservatórios de água para consumo humano ou dessedentação de animais, de modo gratuito, sem ônus, aos produtores locais.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a remir a dívida dos produtores rurais locais com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, decorrente de serviços de silagem, plantio de pastagens, abertura e limpeza de reservatórios de água para consumo humano ou dessedentação de animais, realizados no período compreendido pela situação de emergência de que trata o Decreto nº 2.683/2025.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a repetição do indébito aos produtores que, embora abrangidos pela remissão de que trata o artigo 7º desta lei, efetuaram os pagamentos.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um rebate, denominado de Bônus Adimplência Bom Pagador, de 10% no valor dos débitos tributários e não tributários, aos contribuintes que, estando em dia com a fazenda pública local, quitarem os débitos para com a fazenda pública municipal até a data do vencimento respectivo.

Parágrafo Primeiro: Aos débitos não pagos até o vencimento ou estando o contribuinte com qualquer débito financeiro para com a fazenda pública local, não será concedido o benefício de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo: O benefício de que trata o caput deste artigo é cumulativo com outros benefícios similares estabelecidos na legislação local.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior 1.770,00 (um mil setecentos e sete) URMs.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172/66, que trata do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, remissão de créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro: O cancelamento que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer no curso ou após o curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

Parágrafo Segundo: Na determinação do valor estabelecido no caput deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro: Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

Parágrafo Quarto: Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser providenciada, se for o caso, e promovida a cobrança judicial.

Art. 12 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I -expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II -cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentaria consignada na lei de meios.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN  
CONSTANT DO SUL, ao 01 dia do mês de abril de 2025.

Nilton José Valentini  
Prefeito

AV. ERNESTO GABOARDI N°984  
Fone : (54) 3613-2177  
CNPJ : 29.321.282/0001-00- CEP : 99650-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de possibilitar o pagamento dos débitos dos munícipes com o Município.

É um benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários.

O projeto tem as disposições a partir de que valor o Município deve efetuar a ação judicial, os prazos que devem ser atendidos para pagamento dos débitos com benefício fiscal, o perdão dos débitos aos caracterizados no Cadúnico, entre outros, como a anistia de juros e correções monetárias.

Portanto, trata-se de lei para resolver as dívidas junto ao Município e possibilitar, para o futuro, um Bônus Adimplência Bom Pagador, de 10% no valor dos débitos tributários e não tributários, aos contribuintes que, estando em dia com a fazenda pública local, quitarem os débitos para com a fazenda pública municipal até a data do vencimento respectivo,

Assim, solicitamos, mais uma vez, a sensibilidade dos vereadores na apreciação do presente projeto de lei.

Nilton José Valentini  
Prefeito

AV. ERNESTO GABOARDI N°984  
Fone : (54) 3613-2177  
CNPJ : 29.321.282/0001-00- CEP : 99650-000